

Sumário de Provas

Santa Catarina - Acórdão

Tipo de prova	Localização	Descrição
Acórdão Processo nº 0301367- 97.2017.8.24.0049	Página: 2/14	Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro prestamista quando não facultada a escolha ao cliente na contratação da seguradora. Vedou a cobrança dos seguros de vida, agrícola e de penhor, determinando a repetição dos valores eventualmente cobrados a maior.

Santa Catarina

Acórdão – Processo Nº 0301367-97.2017.8.24.0049

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro prestamista quando não facultada a escolha ao cliente na contratação da seguradora. Vedou a cobrança dos seguros de vida, agrícola e de penhor, determinando a repetição dos valores eventualmente cobrados a maior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0301367-97.2017.8.24.0049/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0301367-97.2017.8.24.0049/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

APELANTE: VALDOMIRO SALVALAGGIO (EMBARGANTE)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO JUNIOR (OAB SC026986)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO (OAB SC003326)

APELANTE: ADAIR SPAGNOL (EMBARGANTE)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO JUNIOR (OAB SC026986)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO (OAB SC003326)

APELANTE: ALMERI LUCIA PAPINI SPAGNOL (EMBARGANTE)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO JUNIOR (OAB SC026986)

ADVOGADO: NELI LINO SAIBO (OAB SC003326)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. (EMBARGADO)

EMENTA

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS EMBARGANTES.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FEITO QUE SE ENCONTRA INSTRUÍDO PARA O SEU DESLINDE, COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO NELE AMEALHADO.

O instituto do julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa; ao contrário, evita a produção de atos dispensáveis para a resolução da demanda, notadamente quando o feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da questão.

INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. TESE REJEITADA.

Acostado aos autos da ação de execução o demonstrativo que especifica de forma clara todos os critérios de cálculo utilizados, não há falar em nulidade da execução.

NULIDADE DO AVAL, POIS PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. TESE REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE NÃO FAZ PARTE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 60, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Não se aplica à cédula de crédito rural a exceção prevista no art. 60, § 2º e 3º, pois o dispositivo refere-se somente às notas promissórias rurais e duplicatas rurais.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE SUBMETE AOS PRECEITOS DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

De acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ENCADEAMENTO CONTRATUAL, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COM DEMAIS CONTRATOS.

Nos termos da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Além disso, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (STJ, Súmula nº 286).

Todavia, não demonstrado que o pacto trata-se de renegociação de dívidas pretéritas, não há falar em nulidade da execução em virtude da ausência de juntada dos contratos anteriores.

EMBARGOS QUE OBJETIVAM A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA.

Em se tratando de embargos à execução que objetivem a revisão de cláusulas contratuais, é dispensável ao embargante apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA.

Se os autos versam questão exclusivamente de direito e a causa está apta a receber julgamento, pode o Tribunal julgar desde logo a lide.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE.

Nos termos do Enunciado III, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios".

SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE DE CONTRAÇÃO. ESCOLHA DA SEGURADORA, PORÉM, NÃO OPORTUNIZADA AO CONSUMIDOR. VENDA CASADA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do entendimento do STJ, "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp nº 1639259/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. em 12.12.2018)

É abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro prestamista quando não facultada a escolha ao cliente na contratação da seguradora, configurando-se venda casada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES.

É devida a devolução dos valores referentes à cobrança abusiva dos encargos por parte do banco, não só para restringir o ilícito detectado, como também para prostrar o enriquecimento sem causa, tal qual previsto no art. 884 do Código Civil: "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente aferido, feita a atualização dos valores monetários".

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para: (a) afastar a comissão de permanência do contrato; (b) vedar a cobrança dos seguros de vida, agrícola e de penhor; (c) reconhecer o direito de repetição dos valores eventualmente cobrados a maior, o que deve ocorrer na forma simples, mediante compensação; e (d) readistribuir os ônus de sucumbência. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **249365v15** e do código CRC **20a32879**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 3/9/2020, às 16:11:43

0301367-97.2017.8.24.0049

249365.V15